



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **20/10/2020**

147 TC-004091.989.18-6 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Conchal.

**Exercício:** 2018.

**Prefeito:** Luiz Vanderlei Magnusson.

**Advogado(s):** Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 282.877) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**Sustentação oral proferida em sessão de 08-09-20.**

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,99	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95-100%)
Magistério	82,76%	(60%)
Pessoal	52,73%	(54%)
Saúde	27,63%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,94%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Déficit → 1,14%</i>	
Receita Prevista	<i>R\$104.000.000,00</i>	
Receita Realizada	<i>R\$109.239.252,59</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Relevado</i>	
Encargos sociais (pagamentos)	<i>Relevado</i>	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. PARECER DESFAVORÁVEL.**

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Conchal**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR-10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 78) foram anotadas as seguintes ocorrências:

#### **Controle Interno**

– medidas adotadas pelo Executivo ineficazes tendo em vista falhas com relação à execução orçamentária, despesas com pessoal, restos a pagar, recolhimento de encargos sociais e repasses de duodécimos.

#### **IEG-M – I-Planejamento**

– baixo nível de adequação em relação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP; audiências públicas realizadas em dias de semana e em horário comercial, podendo inibir a presença de cidadãos interessados; falta de relatórios mensais levados ao conhecimento do Prefeito sobre a execução orçamentária e de estrutura administrativa voltada ao planejamento; ausência de treinamentos para possíveis servidores vinculados ao planejamento e de criação da Ouvidoria Municipal; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

#### **Resultado da Execução Orçamentária**

– déficit de 1,14% da Execução Orçamentária, que, embora tenha ocorrido excesso de arrecadação de 6,51%, não é suportado por superávit financeiro; o déficit orçamentário aumentou o déficit financeiro advindo do ano anterior e sua origem proveio da abertura de créditos adicionais “amparados” por Superávit Financeiro (inexistente) e por Excesso de Arrecadação (muito maior do que efetivamente arrecadado); o município apresenta sucessivos déficits orçamentários; abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições, todos por decreto, correspondente a 29,23% da despesa fixada.

#### **Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

– resultados financeiro e econômico negativos; o resultado orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

#### **Dívida de Curto Prazo**

– saldo inicial para o exercício de 2018, com diferença em relação ao apurado pela Fiscalização no exercício de 2017; elevação de 19% em comparação com o exercício anterior; divergência entre as informações geradas pelo sistema AUDESP com as disponibilizadas pela Origem; o Índice de Liquidez Imediata demonstra que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante; existência de Restos a Pagar Processados advindos de exercícios anteriores a 2017.

#### **Dívida de Longo Prazo**

– saldo inicial para o exercício está a maior em relação ao saldo final apurado pela Fiscalização ao final do exercício de 2017; elevação de 22,89% em comparação com o exercício anterior; os pagamentos dos parcelamentos ao Instituto de Previdência dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Servidores Municipais de Conchal – Conchalprev foram da monta de R\$ 1.776.019,64, contra uma inscrição de novos parcelamentos no montante de R\$ 11.194.151,55.

#### **Precatórios**

– segundo a DEPRE, os depósitos realizados em 2018 foram insuficientes em R\$ 19.109,86, situação que foi regularizada em abril de 2019; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

#### **Encargos**

– recolhimentos parciais dos encargos previdenciários devidos para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Conchal – Conchalprev; o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município venceu em 01/08/2019, não possuindo, até a data da conclusão deste relatório, CRP válido.

#### **Transferência à Câmara dos Vereadores**

– parte das transferências de duodécimos para a Câmara dos Vereadores ocorreu após o dia 20 de cada mês.

#### **Despesa de Pessoal**

– após os ajustes da Fiscalização, a despesa de pessoal, no primeiro e terceiro quadrimestres do exercício, atingiram 52,72% e 52,73%, respectivamente, ultrapassando o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; desatendimento do disposto nos incisos I, IV e V do parágrafo único do art. 22 da LRF ante a concessão de reajustes dos subsídios dos agentes políticos e dos servidores municipais, da contratação de novos servidores e do pagamento de horas extras.

#### **Demais Aspectos sobre Recursos Humanos**

– a conciliação das informações disponibilizadas pela Origem com os dados da fase III do sistema AUDESP apurou inconsistência no quantitativo de cargos em comissão existentes e ocupados ao final do exercício; atribuições dos cargos em comissão dispostas por Decreto.

#### **IEG-M – I-Fiscal**

– o município encontra-se em fase de adequação em relação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEGM/TCESP; a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite prudencial; na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel; os repasses para o regime próprio de previdência social do ano de 2018 não foram realizados de acordo com a Lei nº 8.212/91; alertas emitidos pelo sistema AUDESP ao município; entrega de documentos fora do prazo previsto nas Instruções 02/2016; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Dívida Ativa**

– planilhas disponibilizadas não amparadas por relatórios contábeis para aferição da Fiscalização; divergências nas rubricas de recebimentos, cancelamentos, inscrições e atualizações na comparação entre as informações geradas pelo sistema AUDESP e as disponibilizadas pela Origem; ausência de adoção de protesto judicial para o recebimento da Dívida Ativa; o estoque da Dívida Ativa pode não representar corretamente o efetivo direito de crédito da municipalidade, uma vez que não foram expurgados os valores prescritos e decaídos.

#### **Ordem Cronológica de Pagamentos**

– possível quebra de ordem cronológica de pagamentos em virtude de existirem Restos a Pagar Processados remanescentes de exercícios anteriores.

#### **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal**

– déficit de vagas para o ensino Infantil (Creche).

#### **IEG-M – I-Educ**

– despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas conforme estabelece a Lei nº 11.947/09; não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018; nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal; Fiscalização Ordenada II – Fornecimento de Material Escolar: não foram disponibilizados documentos que demonstrem a efetiva entrega dos materiais escolares para os alunos; Fiscalização Ordenada VI – Creche Municipal: lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município; o município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche quando do surgimento de vagas; falta de divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera; ausência de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches; não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches; falta de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada; na unidade visitada, existem professores não habilitados, nos termos do artigo 62 da LDB, para cada turma de crianças de 0 a 3 anos de idade.

#### **IEG-M – I-Saúde**

– falta de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes de Saúde Bucal e de Saúde da Família não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); o município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado, não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial e, também, não disponibiliza consultas médicas à distância; o município não implantou o Sistema



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); a cobertura das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

#### **IEG-M – I-AMB**

– ausência de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no município e para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e na Rede Municipal da Atenção Básica da Saúde; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

#### **IEG-M – I-Cidade**

– o município encontra-se em baixo nível de adequação em relação às dimensões auditadas pelo resultado final do IEG-M/TCESP; falta de Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10; o município não utiliza nenhuma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil e não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados; nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

#### **A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**

– a página eletrônica do Município não disponibiliza informações acerca da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019; das audiências públicas realizadas durante o exercício de 2019; os processos licitatórios informados são do exercício de 2015; não são apresentadas, desde 01/01/2016, em tempo real, as despesas empenhadas, liquidadas e pagas; remuneração pagas aos servidores municipais.

#### **Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP**

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

#### **IEG-M – I-GOV TI**

– a prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e também não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação; falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão e de legislação municipal que trata de Acesso à Informação; de acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

M com os ODS, constatadas várias inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

– atendimento parcial às recomendações exaradas por esta Corte.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 5/9/2019, o responsável pelas presentes contas, Sr. Luiz Vanderlei Magnusson, apresentou suas justificativas (evento 159), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica (evento 175.1), quanto à ótica econômico-financeira, inobstante a defesa apresentada e a adoção de medidas corretivas, considerando o desequilíbrio financeiro apurado (déficits orçamentário e financeiro e dívida de curto prazo), conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 175.2), verifica que os tópicos sob sua competência foram superados com os esclarecimentos prestados, mas considerando o posicionamento de sua congênera a respeito dos aspectos econômico-financeiros, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 175.3), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 180, também opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações, às contas da Prefeitura Municipal de Conchal, considerando os aspectos econômico-financeiros.

O processo constou da pauta de julgamento desta Colenda 2ª Câmara em Sessão de 8/9/2002, ocasião em que foi realizada Sustentação Oral pelo representante legal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sustentou em suma: que os resultados orçamentário e financeiro negativos, e conseqüentemente o índice de indisponibilidade para o pagamento das dívidas de curto prazo, limitaram-se apenas aos demonstrativos contábeis e não às finanças municipais; que a situação retratada não guarda nenhuma relação com o excesso de gastos ou desequilíbrio das contas públicas; e que os resultados apurados não comprometem exercícios futuros e podem ser revertidos a curto prazo.

Citou decisões desta Casa que relevaram situações semelhantes; asseverou que os atos práticos não se revestem de má-fé, e que foram atendidos todos os principais quesitos analisados no julgamento da matéria.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

Conchal	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,3	5,8	5,9	6,1	6,5	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2017	2018	2017	2018
Conchal	3.758	3.713	R\$ 28.314.399,81	R\$ 31.104.874,60
Região Administrativa de Campinas	628.148	630.981	R\$ 6.604.403.866,72	R\$ 7.013.509.768,28
<<644 municípios>>	3.183.851	3.204.470	R\$ 29.455.790.725,43	R\$ 31.855.134.873,53

	Gasto anual por aluno	
	2017	2018
Conchal	R\$ 7.534,43	R\$ 8.377,29
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.514,09	R\$ 11.115,25
<<644 municípios>>	R\$ 9.251,62	R\$ 9.940,84

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2017	2018	2017	2018
Conchal	26.682	26.881	R\$ 21.388.059,25	R\$ 22.248.226,57
Região Administrativa de Campinas	6.752.717	6.805.692	R\$ 6.307.543.818,18	R\$ 6.616.626.553,89
<<644 municípios>>	31.978.445	32.229.095	R\$ 27.040.741.329,44	R\$ 29.164.685.507,43

	Gasto anual por habitante	
	2017	2018
Conchal	R\$ 801,59	R\$ 827,66
Região Administrativa de Campinas	R\$ 934,07	R\$ 972,22
<<644 municípios>>	R\$ 845,59	R\$ 904,92

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	B+	C	B
2015	B	A	B+	B	B	A	C	C+
2016	B	B+	B	C+	B+	B+	C	B
2017	C+	B	B	C	C+	B+	C	B
2018	C+	B	B	C	C+	B+	C	B

Contas anteriores:

**2015** – TC-002513/026/15 – Favorável, com recomendações;

**2016** – TC-003856.989.16-5 – Desfavorável, com recomendações; e

**2017** – TC-006334.989.16-7 – Favorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004091.989.18-6

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam a situação econômico-financeira (resultados financeiro e orçamentário deficitários, dívida de curto prazo).

Sobre a situação econômico-financeira, embora o déficit orçamentário de 1,14% esteja em patamar que poderia em tese ser tolerado, não apresentou suporte, ou seja, a existência de cobertura financeira do exercício anterior, estando desacompanhado de elemento de sustentação capaz de eliminar os seus efeitos prejudiciais.

O déficit financeiro representa bem mais de 1 mês da Receita Corrente Líquida<sup>1</sup> e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo levam a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte<sup>2</sup>.

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentário e financeiro.

São faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo constatado também na motivação da rejeição por ocasião do julgamento das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2016.

---

<sup>1</sup> R\$ 87.794.952,14 - RCL / 12 = R\$7.316.246,01.

Déficit Financeiro = R\$ 9.013.474,16.

<sup>2</sup> TC-4432.989.19-2.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para agregar à rejeição das contas, mas cabendo as recomendações que adiante proponho.

No mais, os autos revelam que o Município de Conchal cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **25,99%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **82,76%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

As falhas referentes aos apontamentos dos itens “IEGM – I-EDUC” e “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal” serão objeto das recomendações adiante propostas.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **27,63%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, embora tenham ultrapassado o limite previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, dessa mesma norma, posto que correspondentes a **52,73%** da receita corrente líquida.

As incorreções apontadas nos itens “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos” devem receber as recomendações adiante propostas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais (INSS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Com relação aos recolhimentos devidos ao órgão providenciário próprio – Conchalprev, as competências junho a novembro das contribuições patronais e aporte não foram repassadas, dando origem ao parcelamento autorizado pela Lei Complementar nº 2.180, de 26 de dezembro de 2018.

E conforme documentos, a Prefeitura de Conchal vem cumprindo o acordado em relação aos parcelamentos efetuados junto ao órgão providenciário.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal, apesar dos atrasos, não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização e da ATJ (evento 175.2) em relação aos precatórios, a insuficiência apurada em fevereiro de 2019 pela DEPRE foi superada tendo em vista que a municipalidade efetuou a quitação como se depreende da informação nº 005224/2019 emitida em 24 de abril de 2019 pela mesma Diretoria (Doc. 15, págs. 47/48), e foi paga no exercício a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Conchal**, relativas ao exercício de **2018**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote as providências necessárias ante os apontamentos efetuados pelo Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, ambiental, proteção ao cidadão e tecnologia da informação; c) aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias; d) garanta a fidedignidade de seus registros contábeis e das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e) atente para o crescimento da dívida de longo prazo, evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes; f) realize as transferências de duodécimos ao Poder Legislativo no prazo constitucional estipulado; g) atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; h) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; i) observe a ordem cronológica de pagamentos; j) adote medidas visando eliminar o déficit de vagas existente no ensino infantil; k) cumpra rigorosamente as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; l) atente para as disposições das recomendações exaradas por esta Casa; e m) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.